

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000948/2003-41
Recurso nº : 134.635
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 2002
Recorrente : IFER DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.218

LUCRO REAL - DETERMINAÇÃO PRESCRITA EM LEI - VALORES E RUBRICAS CONTEMPLADOS - O lucro real a ser apurado pelas pessoas jurídicas deve conformar-se às normas insculpidas no Regulamento do Imposto de Renda. A inclusão de qualquer elemento não acolhido pelo dispositivo legal ou a ausência de elemento requerido pela norma implica em sua violação.

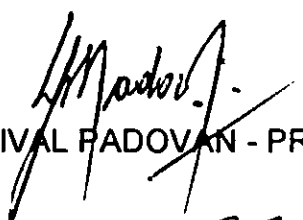
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ADICIONAL CSLL - MATÉRIAS PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada, eis que preclusa pelo seu não exercício na ordem legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFER DA AMAZÔNIA LTDA.

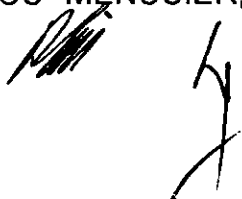
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures are present below the text. The first signature is a dark, bold, and somewhat illegible scribble. The second signature is a more stylized, cursive signature that appears to start with a capital 'L'.

Recurso nº : 134.635
Recorrente : IFER DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

IFER DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente em parte as exigências formalizadas por meio dos autos de infração de IRPJ, PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL, fls. 23 a 71, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a sua reforma, do qual transcrevo as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. Identificado no curso da ação fiscal a existência de lançamento contábil errôneo a débito de conta do Passivo e crédito em conta do Patrimônio Líquido, deve-se aprofundar as investigações para checar a existência ou não de pagamento, de fato, com recursos estranhos a contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE - Inexiste omissão de receita nos casos em que é informado na DIRPJ o valor da compra de insumos menor do que o real, se as compras estiverem regularmente escrituradas, pois tal fato acarreta redução nos custos, com prejuízo para o próprio sujeito passivo.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - Procede o lançamento que identificou superavaliação no valor das compras indicadas na DIRPJ e o sujeito passivo, na impugnação, não apresentou provas que pudessem afastar o lançamento.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL - Nos casos em que o sujeito passivo não informa o valor do estoque final do período, o valor dos custos indicados na DIRPJ restam majorados, ocasionado a



redução indevida do lucro real, devendo ser efetuado lançamento de ofício para cobrança da diferença de tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

GLOSA DE CUSTOS - Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo somou aos custos das mercadorias o valor do estoque final de produtos em fabricação e acabados como se fora despesa com arrendamento mercantil, aumentando indevidamente o custo dos produtos fabricados, procede o lançamento para cobrança da diferença de tributos e contribuições que deixaram de se recolhidos.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ARBITRAMENTO - Deve ser rechaçado o arbitramento do lucro, cujos fundamentos fáticos são contrários à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, mormente o § 3º do artigo 557 do Decreto nº 3.000, de 1999.

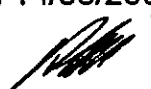
PREJUÍZO APURADO. AJUSTE DO LUCRO/PREJUÍZO. Nos casos em que o sujeito passivo apurou prejuízo fiscal no mesmo período em que ocorreu lançamento de ofício, deve-se proceder ao ajuste na apuração do lucro/prejuízo acumulado, incluindo-se as despesas glosadas na ação fiscal.

JUROS. TAXA SELIC - Tendo previsão legal a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade.

MULTA APLICÁVEL - O percentual de multa a ser aplicada, nos casos de lançamento de ofício, é estabelecido por intermédio de Lei, não podendo ser alterado por simples solicitação do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional - PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional - COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte

As peças de autuação, decorrentes de ação fiscal concluída em 14/08/2002, reportam-se aos períodos-base de 1997 a 2000 e trazem a seguinte motivação: 

OMISSÃO DE RECEITAS:

4

1) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, por ter efetuado pagamento a fornecedor estrangeiro sem comprovação dos recursos na sua contabilidade (fato gerador em 31/12/1998), fls. 25 – Considerado **improcedente** pela Primeira Instância.

2) Omissão de compras, por ter declarado valores de compras inferiores aos valores registrados em sua escrituração contábil (fatos geradores em 12/97, 12/98 e 12/99), fls 26/27 – Considerado **improcedente** pela Primeira Instância.

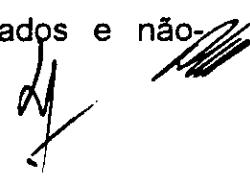
CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS:

3) Superavaliação de compras, por ter declarado valores de compras superiores aos valores registrados em sua escrituração contábil (fato gerador em 31/12/2000), fls. 27 – **Mantido** pela Primeira Instância

4) Subavaliação do estoque final de produtos em elaboração e acabados, por ter declarado valores de estoque final igual a zero quando possuía valor escriturado igual a R\$ 519.509,12 (fato gerador em 31/12/1998), fls. 28 - **Mantido** pela Primeira Instância.

5) Glosa de custos, por ter declarado na DIRPJ/98 o montante de R\$ 519.509,12 como custo, a título de Arrendamento Mercantil, valor este inexistente e não registrado em seus livros contábeis (fato gerador 31/12/1998) fls. 29 – **Mantido** pela Primeira Instância.

6) Arbitramento do lucro nos meses de março e setembro de 2000, por não ter o contribuinte escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, relativo às Receitas Operacionais – Venda de Produtos de Fabricação Própria, por que sendo possuidora de produtos incentivados e não-



incentivados, descumpriu a legislação do Imposto de Renda, ao não apurar em separado os custos, a receita líquida e o resultado individualizado por cada atividade incentivada e não-incentivada, fls. 29 a 31 – Considerado **improcedente** pela Primeira Instância.

Cientificada do Acórdão em 02/01/2003, cópia do AR às fls. 1567 (verso), a empresa ingressou, em 30/01/2003, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 1568 a 1578, requerendo, **em preliminar**, a admissibilidade do Recurso, por tempestivo e por cumprido o arrolamento de bens ao seu seguimento.

Constatando-se que remanesceram apenas as matérias indicadas nos itens 3, 4 e 5, passemos a analisar os argumentos trazidos pela peça recursal.

Quanto **ao mérito**, os seus argumentos estão assim sintetizados:

Relativamente aos valores de **compras superiores aos valores registrados** no ano-calendário de 2000, argumenta que, *“verificou-se, de fato um erro cometido pela Recorrente, erro este consistente no equivocado lançamento de materiais de uso e consumo na conta estoques da mesma, conforme restou demonstrado através da juntada do Doc. nº 08, na defesa administrativa.*

Em prosseguimento, alega que, *“a consequência de tal equívoco foi um aumento de sua base tributável, na medida em que o lançamento de materiais de uso e consumo na conta estoque, deixou de constituir uma despesa em seu resultado e, portanto, deixou de diminuir a base tributável, donde se verifica que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, mas tão somente à própria Recorrente, a qual por isso, não pode ser punida.”*

No que concerne aos dois itens restantes *“ter informado o valor relativo a **estoque final de produtos em fabricação e acabados igual a zero**, em discrepância com os Livros Fiscais ao mesmo tempo em que, lançou em sua DIPJ 1998 um custo indevido a*



título de arrendamento mercantil”, vem a argumentar que “as duas supostas infrações ora combatidas referem-se ao mesmo erro cometido pela Recorrente, qual seja, o de ter se equivocado ao preencher a DIRPJ/1999, uma vez que, ao invés de lançar o estoque final no campo correto – linha 21 da ficha 5, lançou-o na linha 11 da ficha 5, onde deveriam constar os valores referentes a arrendamento mercantil.”

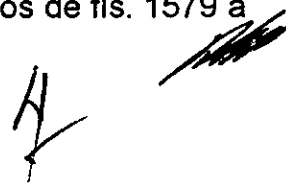
Alega, ainda, que o valor glosado é exatamente o valor do estoque final constante em sua contabilidade, não podendo ser admitida a punição em duplicidade, o que significaria aceitar um verdadeiro *bis in idem*. Ademais, a existência de erros no preenchimento da DIRPJ, por si só, não implica no cometimento de uma infração, quanto mais de duas.

Argüi, também, ainda que admitido o cometimento das infrações, que não se poderia afirmar ser a Recorrente devedora do Fisco, visto que é beneficiária de incentivos fiscais, isenção de 100% do IR sobre o lucro da exploração e todo lucro obtido é oriundo das atividades incentivadas.

Além desses, trouxe, ainda, **argumentos** contrários ao demonstrativo produzido pela **Primeira Instância** em que busca afastar a incidência do **adicional da CSLL** no ano-calendário de 2000, sob a alegação de não existir em nosso ordenamento jurídico tipificação legal para a sua exigência, sendo tal instituto aplicável ao IR, somente.

Ao final pede seja reconhecida a improcedência da autuação e reformada, parcialmente, a decisão de Primeiro Grau.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação de bens em arrolamento, conforme testificam os documentos de fls. 1579 a 1618.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Pelo Despacho de fls. 1622, o presente processo foi apensado, pelo órgão preparador, ao de nº 10283.007452/2002-17. 

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

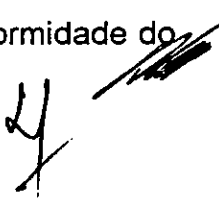
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele tomo conhecimento.

A *prima facie*, destaque-se, o direito tributário positivo brasileiro segue os princípios da verdade material e da legalidade. Logo, qualquer exigência fiscal deverá estar respaldada na prova ou presunção legal da ocorrência do fato gerador da obrigação e em lei que a discipline. E assim também o será a contestação ao fato imponible cuja inoccorrência competir ao litigante demonstrar.

Tendo-se em mente tal assertiva e as regras legais de apuração da base de cálculo do tributo, cabe destacar que a legislação do imposto de renda, art. 193, do RIR/94, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 195 e 196), correspondentes aos artigos 247, 249 e 250 do RIR/99, respectivamente. Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho, diferente daqueles acolhidos pela norma, ou a não inclusão de elemento por ela requerido, implica em sua violação.

Vale dizer que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real. Significando dizer que este lucro, base de cálculo do tributo, estando a comportar elemento não acolhido pela norma tributária ou a desprezar elemento fundamental por ela requerido, conseqüentemente, violado estará o dispositivo.

Este entendimento visualiza todos os elementos concorrentes à formação da base imponible, tendo como termo inicial o lucro líquido do período, na conformidade do

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

RIR/94 (art. 194) e do RIR/99 (art. 248), que tem fundação no lucro operacional, consoante expressam os dispositivos.

Sendo este o paradigma estrutural, conceitual e legal para seguimento à determinação da base tributável, não se há de fugir à afirmativa inarredável de que, havendo erro de cálculo na aferição do lucro, seja por equívoco ou não, o fundamental é que, pelo seu cometimento, não poderá a Fazenda Pública sofrer qualquer lesão.

A alegação de erro ou equívoco no preenchimento de Declaração de IRPJ, sem prejuízo à Fazenda Nacional deverá estar calcada em elementos seguros de prova à formação de juízo do julgador, mormente quando tal argüição envolve dois níveis de elementos probantes, a escrita contábil com a conseqüente apuração do Resultado do Exercício e os cálculos demonstrados pela Declaração de Imposto de Renda.

Em ambos os casos, deverá estar inequivocamente demonstrado o erro cometido e a sua não influência na apuração do tributo devido.

Feitas estas digressões, assim me posiciono em relação às **matérias tributárias** descritas em Relatório.

No que se refere à superavaliação de compras, por ter declarado **valores de compras superiores aos valores registrados** em sua escrituração contábil, há de ser observado que, quaisquer indicações na apuração do resultado do valor assim considerado, impõe a correção de cálculos no proceder oficial. Só se cogitando de não o fazer o Agente Fiscal se o erro restringir-se, apenas, ao preenchimento da Declaração de IRPJ, sem produzir modificações no lucro tributável. Esta é a vereda da qual não se pode afastar.

Relativamente a estoques, compras e ICMS sobre compras, sabe-se que as compras, que tanto podem ser de insumos quanto de mercadorias para revenda, concorrerão para a formação do estoque final, que pode corresponder a mercadorias não

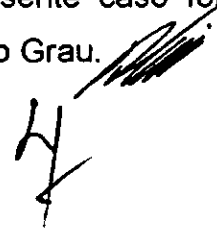
24

revendidas, produtos acabados e não vendidos ou de produtos em elaboração; mas, em qualquer caso, este estoque estará expurgado do **ICMS incidente sobre as compras**, uma vez que ele comporá conta especial de apuração no confronto com o ICMS incidente sobre vendas. Esta é a regra, tanto do Fisco Estadual quanto do Federal. Logo, o valor contábil (total da NF) lançado no Livro Registro de Entradas nem sempre coincidirá com o valor levado à débito da conta de estoque, o que repercutirá diretamente na apropriação do custo e, conseqüentemente, do lucro bruto.

Estando o estoque a comportar elemento estranho, este lucro bruto, fatalmente estará contaminado por valores alienígenas, eis que na apropriação do custo dos produtos ou mercadorias vendidos (CPV ou CMV) ter-se-á valores reduzindo ilegítimamente o lucro tributável.

Assim, se os registros contábeis e fiscais indicarem um valor de custos, conferido pela fiscalização, e na DIRPJ, o campo apropriado à sua indicação nos revela um outro totalmente diferente, em patamar superior, concorrendo em sua totalidade para a apuração do resultado, não se pode dizer que tenha ocorrido apenas um erro ou equívoco. A recomposição da base de cálculo procedida pela fiscalização traduz a exatidão requerida pela norma legal. Pelo que faço aqui minhas as palavras proferidas pela Primeira Instância.

As peças processuais indicam a improcedência do pleito, eis que para determinar o Lucro Bruto na DIRPJ de 2001 (ano-base de 2000), a Pessoa Jurídica utilizou-se do valor de R\$ 21.209.654,03, correspondente ao valor contábil de suas aquisições, quando deveria fazê-lo pelo valor de R\$ 17.288.136,28, concorrendo, assim, para a majoração dos custos e a conseqüente redução indevida da base tributável. Jogando por terra a argumentação de erro de preenchimento da declaração. Se assim fosse, como dito anteriormente, não haveria modificação da base tributável, o que no presente caso foi flagrantemente observada. Fazendo prevalecer o que decidido foi em Primeiro Grau.



O outro ponto de discussão refere-se à **subavaliação de estoque final** e, neste particular, não se pode olvidar de ter a fiscalização comprovado a existência de estoque final no ano-base de 1998 no montante de R\$ 519.509,12. Ora, se existia estoque final e este não é devidamente apropriado, o valor assim não considerado interfere negativamente na apuração do lucro bruto porquanto passou a compor o custo dos produtos vendidos, cujo valor coincide com aquele referido na **glosa de custos – arrendamento mercantil**, quando determinou a fiscalização que não ocorrera a aplicação de recursos sob essa rubrica, visto que a sua escrita contábil não albergou lançamento com este perfil, embora a DIRPJ do mesmo período-base de 1998 indique a redução do lucro naquele montante.

A alegação de cometimento de erro no preenchimento da declaração é mais uma vez o ponto forte das alegações de defesa; entretanto, só isto não basta. Há de ser provado não ter havido, por conta desse erro, prejuízo à Fazenda Pública, conforme antes já anunciei. Mas, consoante se observa, pela recomposição do lucro bruto constante da Decisão guerreada, expurgando-se o valor do estoque final do custo apropriado e retirando-se deste o valor do inexistente arrendamento mercantil, constata-se que o valor encontrado é exatamente aquele determinado pela fiscalização, não havendo possibilidade de se admitir ter ocorrido um mero de preenchimento sem lesão ao Fisco, eis que da sua prática há repercussão negativa em dobro. Ou seja, faz-se aumentado o custo em função da não apropriação do ESTOQUE FINAL, ao mesmo tempo em que aumenta-se, mais uma vez e pelo mesmo valor, aquele custo, alocando como tal um valor de aplicação inexistente – ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não se cogitando, nem de longe, a ocorrência de *bis in Idem* ou do cometimento de qualquer agressão a preceitos constitucionais, razões que nos levam a negar guarida ao pedido.

Já para a argumentação de inexistir valor a pagar, considerando os valores remanescentes, por ser **beneficiária de isenção** total sobre o lucro da exploração (esta é a tese), caberia à Recorrente demonstrar sua receita líquida por atividade, determinar o percentual de participação da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida



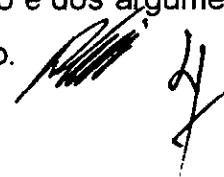
total, demonstrar, também, o lucro da exploração de suas atividades, em especial da atividade que diz ter isenção de 100% do IRPJ, a incidência tributária respectiva e os seus efeitos em relação ao IRPJ calculado sobre o lucro real, se procedente fosse a sua assertiva.

Sabendo-se que, de acordo com a acusação fiscal e a própria defesa, a Empresa obtém receitas de atividade não incentivada, a alegação tem como pano de fundo uma posição para que o julgador atue como seu perito e vá em busca de elementos que minimizem a imposição fiscal. A inversão de papéis é patente e não a enxergo como válida em processo administrativo tributário. Compete ao Recorrente demonstrar a veracidade de suas afirmativas e não vir com alegações genéricas como fator de defesa.

A par de tudo isso, estamos a tratar de elementos formadores ou não do custo dos bens vendidos, o que não interfere na determinação da receita líquida ou na definição do percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada na receita líquida total. Os acontecimentos a que nos reportamos têm o condão de modificar o lucro real, e para menos, competindo, por força de lei, o seu refazimento, e isso foi cumprido pela autoridade fiscal sem qualquer ferimento à ordem legal.

A alegação de inexistir diploma legal que acolha o **adicional da CSLL** não chegou a ser apresentada à Primeira Instância, entretanto, o auto de infração já comportara tal indicativo.

O argumento sequer foi apreciado pela Primeira Instância pelo fato de lá não ter sido apresentado. Apreciá-lo agora, sem que havido pronunciamento anterior, repercutiria em desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal, em virtude de que, desde a primeira instância, a apreciação dos autos dar-se-á na conformidade dos limites impostos, tanto pela acusação quanto pela defesa. Ou seja, não se há de desviar da matéria apresentada no procedimento e dos argumentos que lhe dão suporte, assim também daqueles trazidos em contraposição.



E em sendo assim, não poderia o julgador, ainda que administrativamente, apreciar matéria que não fora posta à apreciação da Primeira Instância. Pelo que estar-se-ia decidindo contra a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal, desrespeitando o duplo grau de jurisdição e contrariando o próprio Código de Processo Civil.

Cabe, aqui, fazer menção aos ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, na obra "Processo Administrativo Fiscal", acerca do assunto, lecionando que:

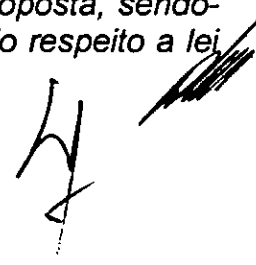
*"É princípio assente em Processo que a **petição inicial delimita o âmbito da discussão**. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada". (grifei).*

Tal entendimento não é isolado, recebendo o tema o seguinte posicionamento de Alberto Xavier em "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense 2ª edição, fls. 315:

*"A **garantia do duplo grau tem como corolário a necessidade de "prequestionamento"**, de tal modo que os órgãos de julgamento de segunda instância **não podem pronunciar-se sobre "novas questões"** não aduzidas pelo impugnante ou **não conhecidas na decisão de primeira instância, dada a imutabilidade do objeto do processo**".(grifei).*

Constata-se, pois, que a posição aqui defendida está na conformidade da lei, eis que aplica-se-lhe integralmente o disposto no art. 128, do CPC, que assim dispõe:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.



Assim, o fato de ser matéria não levantada, e conseqüentemente não discutida em primeira instância, implica em sua preclusão, a teor do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, eis que não faz parte do objeto de discussão trazido pela decisão combatida, constituindo-se em inovação do litígio na fase recursal, ferindo o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal. Nesse sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar o Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Entretanto, por amor ao debate e à exposição da verdade, esclareço que, a MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, em seu art. 6º, ratificada pela MP nº 1.858-6/99, já dispunha:

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Ratificação e modificações pelas MP nºs 1.858-10/99 e 2.158-35/2001:

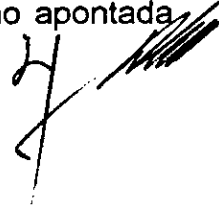
Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Destacados os mandamentos legais acerca do tema, não se há de cogitar de qualquer modificação nos cálculos efetuados ao saldo devedor da obrigação apontada



pelo julgado recorrido, mormente se já constavam do auto de infração cientificado à Pessoa Jurídica.

Restando, em consequência, como insuperável, também, o lançamento reflexivo de CSLL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação ao lançamento decorrente, considerando a íntima relação de causa efeito que os vincula.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

